



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001139-26.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes SARA DAS GRAÇAS GADINI PISSOLATO (JUSTIÇA GRATUITA) e CESAR PISSOLATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001139-26.2024.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelante: Sara das Graças Gadini Pissolato (Justiça Gratuita) e outro

Apelada: Ullian Esquadrias Metálicas Ltda

Voto nº 38.692

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE À EXECUÇÃO – Transferência do imóvel após o ajuizamento da ação indenizatória – Doação realizada pelos devedores a sua filha no curso de ação judicial – Configuração da fraude à execução – Pendência de ação capaz de levar à insolvência, alienação gratuita do bem e presunção de má-fé da adquirente, diante do vínculo de parentesco – Sentença mantida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **SARA DAS GRAÇAS GADINI PISSOLATO (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO, NOS** embargos de terceiro opostos em face de **ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 93/98) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol, Dra. Natália Berti, que julgou improcedentes os embargos, revogando a tutela concedida. Em razão da sucumbência, condenou a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%, ressalvada a gratuidade concedida.

Apela a embargante (fls. 101/108), sustentando que à época da doação recebida não havia qualquer restrição sobre o imóvel e

que não havia processo do embargado contra ele, uma vez que ambos eram réus no processo nº 0005911-74.2009.8.26.0358, proposto em 05/08/2009. Afirma que a doação ocorreu em 21/01/2014, ou seja, 05 anos antes do término do processo. Alega que em razão da ação pauliana, cabia ao apelado comprovar a demonstração da anterioridade do seu crédito. Pugna assim pela declaração da legalidade da doação do imóvel.

Apresentadas contrarrazões (fls. 112/1128) o apelo foi recebido no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, incisos III e V, do CPC.

É o relatório.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **SARA DAS GRAÇAS GADINI PISSOLATO (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO** em face de **ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA**, pleiteando o cancelamento da constrição no imóvel de matrícula n. 24.027, em razão de ausência de fraude à execução. Sustentam, em síntese, que a doação do imóvel foi realizada 05 (cinco) anos antes da ação de regresso proposta pela embargada.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos, ora transcritos:

A celeuma gira em torno da transferência do imóvel registrado sob a matrícula nº. 24.027, do CRI local, ter se dado em fraude à execução.

Consoante pesquisa no sistema SAJ, a ação indenizatória nº.0002911-74.2009.8.26.0358 foi ajuizada em 05/08/2009 contra José Francisco Gadini (pai/sogro dos embargantes); Maria Stela Rodrigues Gadini ME (pessoa jurídica pertencente à mãe/sogra da parte embargante) e Ullian Portas e Janelas de Aço (embargada), sendo todos condenados, solidariamente, na ação, consoante sentença proferida em 23/09/2014, com trânsito em julgado.

Ademais, dos autos do cumprimento de sentença nº.

Apelação Cível nº 1001139-26.2024.8.26.0358

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

0004046-64.2019.8.26.0358, verifica-se que a empresa embargada Ullian Portas e Janelas de Aço realizou um acordo com aparte autora daquela ação principal (nº. 0002911-74.2009.8.26.0358), quitando sozinha todo o débito devido em razão da condenação judicial transitada em julgado, distribuindo o incidente regressivo contra corréus e executados José Francisco Gadini (pai/sogro dos embargantes) e Maria Stela Rodrigues Gadini (mãe/sogra da parte embargante).

De acordo com a certidão de matrícula do imóvel (fls. 81/83 do processo nº. 0004046-64.2019.8.26.0358), o bem em questão foi transferido, por doação, pelos executados José Francisco Gadini (pai/sogro dos embargantes) e Maria Stela Rodrigues Gadini (mãe/sogra da parte embargante), em 20/01/2014, para o nome da embargante Sara das Graças Gadini Pissolato (filha).

Pois bem.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido objetivamente a má-fé do adquirente que possui grau de parentesco com o devedor, restando presumida a fraude à execução.

No caso, ficou provado que a transferência do bem se deu entre os pais (executados) e a filha (embargante), em data de 20/01/2014, portanto, após o ajuizamento da ação indenizatória nº. 0002911-74.2009.8.26.0358 especialmente porque a transferência do imóvel pertencente aos executados ocorreu após o ajuizamento da demanda indenizatória.

Assim, nos termos do entendimento emanado pelo E. TJSP, é possível reconhecer, no caso, a fraude suscitada em razão da existência de parentesco entre a embargante adquirente e os executados doadores (pai, mãe e filha), presumindo-se a má-fé ou o consilium fraudis, especialmente porque a transferência do imóvel pertencente aos executados ocorreu após o ajuizamento da demanda indenizatória

Ademais, a fraude, no caso, também está evidenciada pelo fato de que a ação indenizatória levou os devedores à insolvência, uma vez que não há qualquer notícia da existência de outros bens, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito em procedimento regressivo.

Entende-se por fraude à execução o ato negocial promovido pelo devedor que aliena ou onera bem a terceiro como forma de esquivar-se do pagamento de dívida perseguida pela via judicial; uma vez

reconhecida, a fraude torna ineficaz o negócio perante o exequente (art. 792, §1º, do NCPC).

Nessa senda, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução exige, em linhas gerais, a observância dos seguintes requisitos: (i) alienação na pendência de um processo com potencialidade de tornar o devedor insolvente; e (ii) má-fé do terceiro adquirente pois, se de boa-fé, seria merecedor de proteção, sem possibilidade de atingir o patrimônio a ele transferido.

Sendo a parte embargante filha/genro dos vendedores, não lhe protege a presunção de boa-fé, competindo a ela comprovar realidade diversa. Nesse sentido, destaca-se:

Embargos de terceiro – Penhora de imóvel – Preliminar de nulidade sentença em razão de irregularidade na representação processual da embargada – Descabimento – Advogado constituído na ação principal de conhecimento – Desnecessidade de intimação pessoal da embargada, nos termos do art. 677, §3º, do CPC, bem como de apresentação de nova procuração – Precedentes deste E. Tribunal – Preliminar afastada - Doação irregular de imóvel de propriedade da executada em favor de seu filho, ocorrida após a sua citação na ação de conhecimento – Fraude à execução configurada, atento às peculiaridades deste caso - Declaração de ineficácia desta doação, por fraude à execução - Ocorrência configurada – Dispensabilidade, nesta hipótese, do registro da penhora para sua caracterização – Proteção ao bem de família que não se aplica em caso de fraude à execução - Sentença mantida - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1023533-17.2023.8.26.0114; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025 grifo nosso.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido em embargos de terceiro, mantendo a penhora sobre imóvel doado ao
Apelação Cível nº 1001139-26.2024.8.26.0358

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

embargante. O embargante alega que a doação do imóvel foi feita enquanto solvente o doador; que recebeu o imóvel de boa-fé, sem conhecimento de litígio, e busca a reforma da sentença para cancelar a penhora e manter a doação. II. Questão em Discussão Consiste em determinar se a doação do imóvel ao embargante configura fraude à execução, considerando a situação patrimonial do doador à época da doação. III. Razões de Decidir A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos, que indicam a insolvência dos doadores no momento da doação, caracterizando fraude à execução. A jurisprudência do STJ e do TJSP reconhece a presunção de má-fé em doações de pais para filhos quando há ações capazes de levar à insolvência. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A doação de bem de ascendente para descendente, na pendência de demanda capaz de reduzir o doador à insolvência, presume má-fé. 2. A inexistência de registro de constrição não impede o reconhecimento da fraude à execução quando há má-fé comprovada. (TJSP; Apelação Cível 1015251-51.2023.8.26.0320; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024 – grifo nosso)).

APELAÇÃO. Embargos de Terceiro. Fraude à Execução. Sentença Improcedente. Imóvel doado à filha da devedora, com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, ao tempo que corria demanda que poderia reduzi-la à insolvência. Bens penhorados que não foram suficientes para quitar a dívida da doadora, em fase de execução. Insolvência obrigatória para a configuração da fraude à execução na pendência do processo de conhecimento. Penhora sobre o bem doado que não merece reparos, visto que transferido com a intenção de frustrar o crédito da credora. Má-fé demonstrada nos autos e presunção aferível da doação de ascendente para descendente. Inteligência da Súmula 375 do STJ. Bem de família que não restou configurado à míngua de qualquer prova pela Apelante. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1078588-32.2022.8.26.0002; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024 – grifo nosso)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A tese da apelante, no sentido de que não havia restrição sobre o imóvel no momento da doação e que o apelado somente assumiu a dívida em 2019, não merece acolhida.

O reconhecimento da fraude à execução não exige a averbação da penhora, bastando que a alienação tenha ocorrido na pendência de uma ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, conforme artigo 792, IV, do CPC.

No caso, a ação indenizatória foi ajuizada em 05/08/2009, tendo os pais da apelante figurado no polo passivo. A doação do imóvel, por sua vez, ocorreu em 21/01/2014, ou seja, quando a demanda indenizatória já estava em curso e poderia resultar em condenação patrimonial, o que, de fato, ocorreu com a sentença em 2014.

Nesse sentido é o Entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas na decisão do Juízo a quo, deve ser confirmada a decretação da fraude à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.885.750/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 28/4/2021, grifou-se.)

A alegação de que o apelado somente assumiu a obrigação em 2019 não altera o fato de que a alienação a título gratuito para descendente foi realizada durante a tramitação da ação originária e antes do desfecho do processo, sendo suficiente para caracterizar a fraude.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator